

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
RUA SENADOR GEORGINO AVELINO, 128
CGC: 08.158.669/0001-18

LEI N° 223/98.

Institui o Plano de carreira dos servidores da Educação especificamente do ensino fundamental e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel-RN, usando das suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Esta Lei estabelece o plano de carreira dos profissionais em educação, incorporando-se as determinações inseridas na constituição federal, lei orgânica do município, estatuto do magistério, estatutos dos servidores públicos municipais e/ou semelhantes;

Artigo 2° - Por força das determinações, contidas na emenda constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996, ficam determinadas as remunerações do servidor dotado no Ensino Fundamental, de acordo com os seguintes níveis e/ou categorias:

I - PROFESSORES EM SALA DE AULA

NÍVEL/CATEGORIA 1 - com recursos Logos II ou magistério:

- a) Salário base R\$ 185,00;
- b) Gratificação de Nível: 15% do salário base;
- c) Gratificação por dedicação exclusiva 20% do salário base;
- d) Gratificação por tempo de serviço (Quinquênio): 5% do salário base.



Parágrafo Primeiro - Ao final do ano letivo, ao constatar sobra de recursos oriundos do FUNDEF no que corresponde à 60% (sessenta por cento) do total transferido ao município, o Governo Municipal, através de ato normativo, poderá instituir o décimo quarto (14º) salário;

I - Caso haja insuficiência de recursos para cobertura da folha de pagamento no que se refere aos 60% destinados à folha mensal, esta será suprida com o saldo disponível do Fundo (saldo dos 60% referente aos meses anteriores);

II - Caso for insuficiente, o saldo a que se refere o inciso anterior, serão utilizados recursos dos 40% destinados à manutenção;

Parágrafo Segundo - Anualmente, até 06 (seis) meses, após o anúncio da percapta do custo aluno pelo governo federal, o Governo Municipal anunciará através de ato normativo o novo salário base de que trata este "caput", permanecendo, por tanto, os percentuais das vantagens atribuídas aos mesmos;

Parágrafo Terceiro - São garantidas todas as vantagens atribuídas ao servidor público municipal, desde que especificadas nos regimentos ao qual são subordinados, e/ou atos administrativos a serem instituídos dentre as esferas governamentais, se o caso.

Artigo 3º - Será obrigatório a realização de concurso público, para ingresso de profissionais no sistema (Art. 37 C:F).

Parágrafo Primeiro - Para exercer quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será exigida experiência de 02 (dois) anos, adquiridas em qualquer nível de sistema de ensino, público ou privado.

Parágrafo Segundo - Para evitar a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, o município realizará concurso publico, na área do ensino fundamental, em até pelo menos de 4 em 4 anos.

Artigo 4º - O município é obrigado a realizar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, seguindo-se as seguintes determinações:

a) Quatro (04) anos para observância das exigências mínimas para os docentes na carreira do magistério;

b) Implementação de áreas curriculares carentes de professores:

c) Programa de desenvolvimento profissional dos docentes; incluída a formação de nível superior, em instituições credenciadas bem como em programa de aperfeiçoamento em serviço;

d) Utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que empregam recursos a educação a distância;

Parágrafo Único - Os incentivos de que trata este "caput", priorizará os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema.

Artigo 5º - Fica determinada, para os profissionais do sistema:

a) A não inclusão de benefícios que afastem o docente da escola tais como: falta abandonadas, justificativas de licenças não prevista na constituição federal;

b) A sessão para outras fora do sistema de ensino só serão admitidas sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;

c) Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser asseguradas 45 dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

d) A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e, incluirá uma parte de aulas e outras de atividades. Estas últimas devem corresponder a um percentual entre 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada;

Parágrafo Único - São consideradas como horas de atividades as destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a elaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao

aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta de cada escola.

Artigo 6º - Pode ser considerado com incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a) A dedicação exclusiva do cargo do sistema de ensino;
- b) O desempenho no trabalho, mediante a avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- c) A qualificação em instituições credenciadas;
- d) O tempo de serviço na função docente;
- e) Exames periódicos de aferição de conhecimento da área curricular na qual o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

Parágrafo Único - O reconhecimento dos incentivos de que trata o "caput", dependerá de ato(s) normativo(s), oriundo do Poder Executivo, ao qual o sistema é subordinado.


Artigo 7º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só poderá ser permitida mediante concurso.

Artigo 8º - Será admitido no exercício o professor sem concurso apenas quanto indispensável para o atendimento as necessidades do serviço.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 1998.

Artigo 10º - Nestes Termos,
Publique-se e cumpra-se.

Coronel Ezequiel-RN, em 10 / Junho / 1998.


Genival Marques de Macedo
Prefeito